



PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2022 - PROCESSO Nº 100/2022
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REBOBINAMENTO DE
MOTORES, MOTOREDUTORES, BOMBAS E MOTOBOMBAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os autos de procedimento administrativo, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

I – DOS FATOS

Tratam-se os autos de processo de Pregão Presencial para Registro de Preços, do qual é objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção e rebobinamento de motores, motoredutores, bombas e motobombas das unidades operacionais dos sistemas erat's, eta's, ete's, boosters e elevatórias de esgoto do samae de jaraguá do sul.

Diante de questionamento realizado pela Comissão de Pregão referente ao Edital nº 094/2022 de que ao simular a fórmula apresentada no Termo de Referência, percebeu-se que a forma de julgamento, bem como a unidade de medida dos serviços não permitiam encontrar o preço mais vantajoso ao Samae, foi elaborado o Memorando nº 1.102/2022 pelo Coordenador de Eletromecânica e Automação, Sr. Fernando Jesuíno de Abreu e encaminhado à Presidência desta autarquia no qual solicitou a abertura de novo processo licitatório em face da suspensão do presente processo para análise de tais divergências.

A instauração de novo processo licitatório encontra respaldo no fato de que houveram alterações na planilha de quantidades e valores estimados, bem como no descritivo dos itens.



Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens e a forma de julgamento para a escolha da proposta mais vantajosa por meio da elaboração de novo certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

É prerrogativa da Administração Pública revogar, anular ou invalidar atos que não sejam mais convenientes e oportunos ao atendimento do interesse público em caso de serem verificados vícios ou irregularidades.

Neste sentido a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 49 esse poder/dever da Administração Pública, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Do mesmo modo, a Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, o item 17.3. do referido Edital previu a possibilidade de revogação nos termos “Reservar-se no direito de rejeitar as propostas que julgar contrárias aos seus interesses, anular ou revogar em todo ou em parte a presente licitação”.

Desta feita, conforme o demonstrado no Memorando nº 1.102/2022 encaminhado pela Coordenadoria responsável, não sendo mais o ato conveniente ou oportuno à Administração, demonstrada a possibilidade de melhor satisfação do



interesse público bem como dos fornecedores interessados em participar do certame com a alteração dos termos para contratação do objeto como quantidades e valores inicialmente planejados, resta autorizado pela Lei de Licitações e Jurisprudência a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, desde que amparadas nas disposições legais e respeitando-se os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Sendo assim, a revogação da licitação em destaque é medida mais adequada para assegurar a legítima defesa do interesse público.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto e considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, considerando que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93; considerando que a Administração pode revogar seus atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do STF; considerando as razões apresentadas pelo Coordenador de Eletromecânica e Automação no Memorando nº 1.102/2022; considerando a inexistência de qualquer mácula, ilegalidade ou prejuízo para a Autarquia ou para terceiros, **DECIDO POR REVOGAR A LICITAÇÃO**, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 094/2022, devendo ser relançado conforme solicitado posteriormente.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.


ONÉSIMO JOSÉ SELL
Diretor-Presidente